

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA  
FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI**

SOUZA, Leticia Belasco<sup>1</sup>

GREFF, André Luiz Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende ofertar estudo sobre a questão do tráfico internacional de crianças e adolescentes na região fronteira entre Brasil e Paraguai, sendo esse um fenômeno complexo e singular, que desrespeita os direitos humanos e as liberdades básicas fundamentais para a dignidade da pessoa humana, reunindo informações relevantes objetivando a compreensão das circunstâncias que fazem desse crime um dos mais rentáveis do mundo, apresentando principalmente os problemas relacionados à falta de legislação específica acerca do tema, assim como a fragilidade existente na fronteira e a inércia do Estado frente à criação de medidas mais eficazes para a repressão do tráfico internacional de pessoas, considerando os tratados e convenções internacionais sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico Internacional; Crianças e Adolescentes; Fronteira; Brasil; Paraguai.

**ABSTRACT:** *This present article intends to study the issue of international trafficking of children and adolescents in the border between Brazil and Paraguay, since it is a complex and singular phenomenon that violates the fundamental rights and freedoms to the dignity of the human person, gathering relevant information so it is possible to understand the circumstances' that make this crime one of the most profitable in the world, mainly presenting the problems related to the lack of specific legislation on the subject, as well as the fragility at the border and the inertia of the state against the creation of measures to curb international human trafficking, considering international treaties and conventions on the subject.*

**KEYWORDS:** *International trafficking; Children and Adolescents; Border; Brazil; Paraguay.*

## **INTRODUÇÃO**

O tráfico internacional de pessoas, conhecido nos dias atuais como a nova forma de escravidão, é um dos meios mais antigos de violação dos direitos humanos, movimentando mais de 30 bilhões de dólares por ano, onde, desse montante, 1,3 bilhões

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: leticiabelasco@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Docente efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: [enrile3@yahoo.com.br](mailto:enrile3@yahoo.com.br)

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

se concentram na América Latina<sup>1</sup>. Dentro do crime organizado, o tráfico de seres humanos é o terceiro mais lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas<sup>2</sup>. Apresenta-se como um dos principais problemas da fronteira entre o Brasil e o Paraguai e, ainda assim, recebe mínima atenção tanto da sociedade civil, quanto dos governos dos países em questão.

É necessário citar o caso noticiado na mídia nacional pelo G1, no dia 02/11/2012, onde foi flagrado o momento em que uma indígena paraguaia vendeu seu filho, de apenas onze meses de idade, a uma mulher, que mais tarde entregaria a um homem brasileiro, sendo este o destinatário final da “transação”. A situação foi exposta por uma emissora de TV paraguaia, na Cidade do Leste, e, nas imagens, é possível ver a mãe do bebê relutante em soltar a criança, mas, após meia hora, acaba aceitando o dinheiro e entregando seu filho. Quando a negociação teve fim, o cinegrafista contatou a polícia local. Na casa do brasileiro foi encontrada uma certidão de nascimento falsificada, onde o bebê já aparece com o sobrenome do homem preso por tráfico internacional de crianças<sup>3</sup>. Outro episódio que também serve de exemplo, é o caso em que duas moradoras de Mundo Novo/MS, na fronteira com o Paraguai, foram presas acusadas de tráfico internacional de pessoas por manterem uma adolescente paraguaia de 15 anos, da cidade de *Salto del Guairá*, trancada em casa localizada na área rural do município, obrigando-a a fazer programas sexuais<sup>4</sup>.

Dessa forma, percebe-se que é imprescindível demonstrar a importância da criação de uma política comum entre os governos do Brasil e Paraguai, estabelecendo critérios mínimos a serem observados para conter essa situação. A disponibilidade de cooperação internacional para apoiar, coordenar e facilitar ações de combate ao tráfico

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico humano: estimativa dos lucros**. Genebra, 2005, p. 17.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 2.

<sup>3</sup> G1. **Brasileiro é preso no Paraguai suspeito de tráfico de crianças**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/brasileiro-e-presno-no-paraguai-suspeito-de-trafico-de-criancas-htm>>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>4</sup> G1. **Mulheres de MS são investigadas por obrigar paraguaia a se prostituir**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/02/mulheres-de-ms-sao-investigadas-por-obrigar-paraguaia-se-prostituir.html>>. Acesso em: 9 out. 2018.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

internacional de menores, além de fomentar o debate, será fundamental para o combate e a erradicação desta forma de violação dos direitos humanos<sup>5</sup>.

É possível notar que o controle de imigração entre Brasil e Paraguai é extremamente frágil, especialmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, como consequência da baixa vigilância nessa área, visto que apenas em situações raras as polícias locais realizam a identificação dos mesmos, independentemente de estarem acompanhados ou não. Além do mais, são frequentes as situações onde as rotas do tráfico de crianças e adolescentes se misturam com as do tráfico de drogas e armas, dificultando a realização de levantamento mais exato sobre o número de menores traficados nos países em questão e, por conseguinte, a exposição dos números alarmantes a fim de que as autoridades compreendam a situação de risco, tornando-se mais minuciosos quanto à fiscalização que deveria ocorrer na fronteira.

Atualmente, as organizações criminosas brasileiras são uma das principais do continente a contribuir com a exportação de crianças e mulheres, especialmente para fins de exploração sexual, adoção ilegal, trabalho escravo, casamento precoce e comércio de órgãos. Para a adoção ilegal, por exemplo, a procura maior é por crianças brancas, de tenra idade, e bebês com até doze meses. A maior parte dos atos de exploração sexual de crianças e adolescentes se dão em prostíbulos fechados, sob forma violenta, como cárcere privado, tráfico de menores e leilões de virgens.

Entende-se que seja impreterível a exposição dos dados colhidos durante a realização do presente artigo, pretendendo-se dessa forma, estimular as discussões acerca do tema, frente a ausência de serviços de assistência às vítimas, mecanismos de denúncia e de maior repressão ao crime por meio de medidas econômicas e políticas que sejam eficazes e duradouras.

---

<sup>5</sup> CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002, p. 30.

# **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI**

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

## **METODOLOGIA**

A elaboração do presente artigo se deu por meio de um direcionamento metodológico baseado no levantamento bibliográfico acerca do tema, seus conceitos e pesquisa na legislação nacional e internacional. Ainda, foi utilizado o método descritivo, visando tornar mais explícito o problema apresentado, além de disponibilizar uma nova visão sobre ele. Também foi empregada a abordagem qualitativa com o objetivo de efetuar um levantamento e coleta de dados sobre o assunto e, por conseguinte, compreender qual melhor trajeto até a solução para o problema apresentado.

## **1. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Inicialmente, entende-se que é de fundamental importância expor o conceito mais amplo do tráfico de pessoas para que, dessa forma, a questão das crianças e adolescentes traficadas para fora do país seja melhor compreendida. Serão apresentados os entendimentos de doutrinadores acerca da questão em debate, para que, a partir daí, seja possível tratar da violação dos direitos e garantias fundamentais dos menores que vivem, ou já viveram, a situação do tráfico internacional. Ainda, serão colocados em evidência os principais acordos e convenções internacionais, dos quais Brasil e Paraguai fazem parte, que buscam combater o problema.

4

---

### **1.1. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

O tráfico de crianças e adolescentes pode ser entendido como o transporte, o recebimento, a compra ou a venda de menores com a finalidade de explorá-los. Essa exploração pode apresentar inúmeras formas, como o objetivo sexual comercial, a prestação de serviços forçados com práticas análogas à escravidão, a remoção de órgãos ou a adoção internacional ilegal. No mundo todo, crianças são negociadas como mercadorias, movimentando um mercado multimilionário em ascensão, apesar de pouco visível.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

Conforme leciona Luiz Albuquerque Couto: “o tráfico de crianças constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo atual e ocorre em todas as regiões do mundo”. O então deputado federal ainda ressalta que crianças são contrabandeadas através das fronteiras, perdendo seus direitos à educação e saúde, não tendo a oportunidade de crescer dentro de uma família, sendo exploradas por adultos, violando seu desenvolvimento físico e emocional<sup>6</sup>. A problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes, assim, ganha dimensões ainda maiores pelos danos psicológicos, físicos e morais.

Considera-se oportuno utilizar a definição do termo “tráfico de pessoas”, apresentada por Francisco Rezek, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e renomado internacionalista, no prefácio do livro de Laerte L. Margazão Júnior:

Pode-se dizer que [o tráfico de pessoas] é a vertente da escravidão nos dias atuais. É a humilhação absoluta do ser humano, explorado, física e moralmente, seja pela indústria do sexo, seja por mecanismos ainda mais sórdidos que o sujeitam ao trabalho forçado ou à retirada de órgãos para o comércio<sup>7</sup>.

5

O internacionalista atribui à comunidade internacional o dever de garantir que a ordem jurídica priorize essa situação<sup>8</sup>. Seguindo esse pensamento, nota-se que é de extrema importância tratar da violação dos direitos humanos na situação do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Cícero Rufino Pereira conceitua direitos humanos como “direitos sem os quais não há que se falar em vida digna; são conjuntos de direitos atrelados à dignidade das pessoas<sup>9</sup>”. Ademais, atrela a necessidade de proteção de tais direitos à situação de violação presente no caso abordado das fronteiras:

Uma das características dos direitos humanos é a *universalidade* (...) é importante se verificar o efeito da universalidade peculiar *de tais direitos na fronteira*, de modo que se demonstre e se efetive entre os Estados fronteiriços

<sup>6</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. **Tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1240546.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>7</sup> MARGAZÃO JUNIOR, Laerte L. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 7. In: PEREIRA, Cícero Rufino (Org.). **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>9</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 50.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

a coesão social entre tais povos, buscando o bem-estar das populações em zonas mais sensível e desprotegidas<sup>10</sup>.

Na mesma linha de Rufino, Flávia Piovesan, conclama que é preciso fortalecer o pensamento de que a proteção aos direitos humanos não deve estar restringida ao domínio do Estado-Nação, fortalecendo a perspectiva integral desses direitos que têm uma dimensão vital, dignificando a racionalidade emancipatória, nacional e internacionalmente garantida<sup>11</sup>.

Retomando a análise quanto ao conceito do tráfico de pessoas, a consolidação do conceito de tráfico de pessoas para o direito internacional só ocorreu no ano 1949, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem. No Brasil, essa definição foi concebida pelo Protocolo de Palermo, elaborado em 2000 e ratificado por meio do Decreto nº 5.017/2004, em seu artigo 3º, alínea “a”, *in verbis*: “a expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”<sup>12</sup>.

Nas palavras de Valente, “para se entender o tráfico em si, o recrutamento de pessoas é questão preponderante sendo este um ato de aliciamento da vítima por parte

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Op. Cit., p. 50.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacionais e constitucionais**. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coords.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

dos recrutadores ou traficantes, os quais podem ser pequenos grupos, conhecidos ou parentes, ou até mesmo máfias organizadas<sup>13</sup>”.

Vale mencionar aqui a discussão acerca da necessidade do consentimento da vítima para o crime do tráfico de pessoas. A doutrina majoritária, assim como a legislação vigente sobre o tema, concorda que o consentimento é irrelevante, visto que é obtido por meio de fraude, engano, falsas promessas ou situação de fragilidade da vítima que acaba por colaborar com o seu aliciador.

## 1.2. O PROTOCOLO DE PALERMO E OUTRAS CONVENÇÕES

O Protocolo de Palermo (2000) teve origem na crescente difusão da necessidade de tutelar os direitos humanos frente ao aumento das estatísticas internacionais relativas ao tráfico de pessoas, principalmente de crianças e mulheres. Em seu art. 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, prevê como objetivos “prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos”<sup>14</sup>. Trata-se de importante diploma para o Brasil, visto que inspirou a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento com o objetivo de inserir a sociedade civil, integrando políticas econômicas e possibilitando recursos com a finalidade específica de combate ao tráfico.

No ano de 1998 foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>15</sup>, ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, contendo 54 artigos sobre sobrevivência, desenvolvimento, participação e

---

<sup>13</sup> VALENTE, Denise Passelo. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: Editora LTr, 2012, p. 25. In: PEREIRA, Cícero Rufino (Org.). *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 92.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

proteção da vida das crianças, dos quais apenas quatro artigos referem-se especificamente à questão da exploração sexual. O artigo 32, item 1, determina que os Estados Partes reconheçam “o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou inferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social<sup>16</sup>”.

Já o artigo 34 do referido diploma diz que os Estados Partes devem se comprometer em proteger as crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual, devendo tomar “todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos<sup>17</sup>”. Ainda, o artigo 36 estende a proteção das crianças para todas as outras formas de exploração que possam prejudicar seu bem-estar<sup>18</sup>.

O artigo 39 dispõe sobre a adoção de medidas apropriadas para o estímulo da recuperação física e psicológica da criança por parte dos Estados, efetuadas em locais que contribuam para a saúde, respeito e dignidade da criança, ficando responsáveis também pela reintegração social das crianças vítimas de “abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados<sup>19</sup>”. Ainda, a Convenção trata do sequestro, venda e tráfico de crianças no artigo 35, nestes termos: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma<sup>20</sup>”.

A Assembleia-Geral da ONU adotou dois Protocolos Opcionais à Convenção (2000): o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança, Venda de Criança, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Opcional à Convenção sobre Direitos da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. Ambos

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto n. 99.710/1990, Op. Cit.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.



# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

foram assinados pelo Brasil, em 2001, mas não ratificados<sup>21</sup>. O primeiro enfatizou a criminalização das violações graves dos direitos das crianças, destacando a necessidade de cooperação internacional no combate de crimes transnacionais, discorrendo também sobre a importância de maior consciência da população.

Sucessiva à Convenção sobre os Direitos da Criança (1998), foi realizada a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho<sup>22</sup>, que tratou das piores formas de trabalho infantil, incluindo a exploração sexual comercial. Em 1993, o Brasil ratificou a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional<sup>23</sup>, a qual estabelece que o processo de adoção internacional respeite o interesse da criança e seus direitos fundamentais. Nota-se que as políticas de proteção à criança e ao adolescente adotadas pelo país são, na verdade, um conjunto de instrumentos internacionais que concebem essa proteção.

Em âmbito nacional, os esforços para garantir os direitos das crianças vítimas do tráfico tiveram início com o apoio de organismos internacionais, governos e organizações não-governamentais para realização de uma pesquisa mais ampla sobre as dimensões políticas, sociais e econômicas do tráfico de pessoas. A inclusão desse tema na agenda pública foi determinada após denúncias realizadas por organizações estratégicas da sociedade civil, pela Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos, em nível local e global, a fim de garantir os direitos humanos. Ademais, teve a pretensão de obter maior visibilidade do fenômeno, escondido pela burocracia estatal e corrupção.

Coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), a apuração culminou com o PESTRAF – Relatório Nacional de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, publicado em dezembro de 2002. O PESTRAF demonstrou que, naquele ano, apenas 98 pessoas traficadas tiveram sua idade notificada, onde 47%

---

<sup>21</sup>JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 35.

<sup>22</sup>BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. *Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>23</sup>BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. *Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

delas eram adolescentes entre 16 e 17 anos<sup>24</sup>. Além disso, nas 131 rotas de tráfico internacional existentes no Brasil, 62 rotas envolviam adolescentes e, dessas 62 rotas, 20 eram destinadas exclusivamente para transportar adolescentes, traficados para as fronteiras da América do Sul, especialmente para o Paraguai<sup>25</sup>.

## 2. FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

Na questão da fronteira entre Brasil e Paraguai, o conceito do “efeito-fronteira”, de Cícero Rufino Pereira tem como facilitador da situação do tráfico de menores entre esses países, apontando também as falhas que a região fronteira apresenta, permitindo que o crime seja consolidado. Expõe-se, também, a situação da região centro-oeste e as políticas de enfrentamento adotadas na área.

### 2.1. O “EFEITO-FRONTIERA” NA VISÃO DE RUFINO COMO FACILITADOR DO TRÁFICO

Estima-se que o número de seres humanos traficados nas fronteiras internas e internacionais atinja 4 milhões por ano<sup>26</sup>. No Brasil, o fator que mais facilita o tráfico de crianças e adolescentes é a agilidade com que conseguem atravessar para outros países fronteiriços. A fronteira entre o Brasil e o Paraguai é frágil, pouco vigiada e não possui o costume de pedir a documentação de crianças e adolescentes, acompanhados ou não, facilitando o envio deles para fora de seus países.

Cícero Rufino Pereira utiliza o termo “efeito-fronteira” para designar a forma como as características comerciais, sociais e humanas das regiões fronteiriças geram efeitos e se estendem para as nações ali envolvidas<sup>27</sup>. Ele também acredita que o maior volume de atividades ilícitas que ocorrem nessas regiões, é uma das consequências do

---

<sup>24</sup> CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002, p. 59.

<sup>25</sup> Ibid., p. 60.

<sup>26</sup> Ibid., p. 29.

<sup>27</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 29.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

“efeito-fronteira”, principalmente nas cidades-gêmeas<sup>28</sup>, como é o caso de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY e nas fronteiras como Foz do Iguaçu/PR e *Ciudad del Este*/PY, que servem como os principais pontos de estudo desse artigo. Segundo o autor:

A legalidade na região de fronteira ocorre na maioria das relações econômicas, jurídicas, tributárias e sociais: compra e venda de produtos, com recolhimento de tributos, circulação de pessoas por meio da obtenção de vistos, relações trabalhistas dentro da legislação etc. Todavia, as relações de circulação de mercadorias, bens e pessoas podem acontecer dentro da ilegalidade, como o contrabando de produtos, o tráfico internacional de drogas e armas ou o tráfico internacional de pessoas<sup>29</sup>.

Assim, Rufino alude ao “desserviço à humanidade” quanto às características próprias de cada fronteira e seus efeitos no território dos países envolvidos, que engloba as atividades criminosas repudiadas internacionalmente, desrespeitando totalmente a dignidade da pessoa humana, por meio do tráfico internacional de pessoas.

De acordo com Lia Osório Machado, conforme citado por Cícero Rufino Pereira que, após observar o crescimento de atividades ilegais nessas regiões, passou a propor uma linha de argumentação no sentido de que o aumento da sensibilidade dos Estados nacionais e organismos internacionais em relação às atividades ilegais, deriva da situação duvidosa das leis e normas que regem as atividades legais. Segundo Machado, isso faz com que apareçam grandes espaços com “fronteiras flutuantes”, de onde emergem fenômenos sociais, em decorrência da estrutura das redes que se formam e para as quais o estatuto da legalidade de cada estado não tem validade, exceto por pressão ou negociação<sup>30</sup>.

Rufino também observou a influência do “efeito-fronteira” no aspecto da cooperação e assistência jurisdicional. Quanto a isso, um importante documento foi o Protocolo de Las Leñas foi assinado em 27 de junho de 1992, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 2.067, de 12 de novembro de 1996 e atualizado pelo Decreto n. 6.891,

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 31.

<sup>29</sup> Ibid., p. 37.

<sup>30</sup> MACHADO, Lia Osório. **Cidades na fronteira internacional: conceitos e tipologia**. In: NUNES, Angel; PADOIN, Maria Medianeira; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (Orgs.). *Dilemas e Diálogos Platinos: Fronteiras*. Dourados: Editora UFGD, 2010.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

de 2 de julho de 2009, visando “harmonizar legislações nas matérias pertinentes, para obter o fortalecimento do processo de integração<sup>31</sup>”, contribuindo para tratar de forma igualitária os cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes, facilitando o livre acesso entre eles.

## 2.2. A SITUAÇÃO DO TRÁFICO NA FRONTEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO

No ano de 2005, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançou o relatório “Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira – Argentina, Brasil e Paraguai: Desafio e Recomendações”<sup>32</sup>. Nele, foram analisados 62 municípios da região, onde vivem cerca de 880 mil pessoas menores de 19 anos e 220 mil menores de cinco anos. O estudo buscou contribuir para a compreensão dos problemas e das violações de direitos que essas crianças e adolescentes da fronteira enfrentam, apresentando soluções para cumprimento dos direitos prescritos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e na Convenção dos Direitos da Criança (1998).

Verificou-se que as crianças e adolescentes que vivem na fronteira detêm as mesmas situações de violação de direitos, alta vulnerabilidade, desproteção, pobreza e desigualdade<sup>33</sup>. O relatório ainda mostra que as famílias pobres da região estão impedidas de exercer seus direitos fundamentais a um trabalho decente, alimentação adequada, boa saúde, escola de qualidade e opções diversificadas de lazer. Situação esta, utilizada pelos aliciadores, que se aproximam das famílias com a promessa de um emprego digno para as crianças e adolescentes.

O relatório apontou que o tráfico de crianças e adolescentes, nas fronteiras em questão, está ligado essencialmente à exploração sexual comercial. Apresenta, inclusive, um caso ocorrido em julho de 2003, onde o Conselho Tutelar da cidade de Foz do Iguaçu/PR, fronteira com o Paraguai, resgatou duas meninas brasileiras num prostíbulo

12

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009. **Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>32</sup> UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações.** Itaipu Binacional: UNICEF, 2005, p. 11.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 5.

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

em *Los Cedrales/PY*, com o apoio da Promotoria Pública da Ciudad del Este e da Polícia Nacional paraguaia<sup>34</sup>. O estudo expõe que as crianças e adolescentes saem do Brasil para o Paraguai e dirigem-se, principalmente, para a América do Norte, Europa e Oriente Médio<sup>35</sup>.

No estudo “La Trata de Personas en Paraguay”, realizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) registrou que, entre 2000 e 2004 foram identificados 118 casos de tráfico interno e internacional, envolvendo 145 adolescentes menores de 18 anos. Ainda, desse total, 70% diz respeito ao tráfico internacional, correspondendo a 104 crianças e adolescentes recrutadas para serem exploradas sexualmente no estrangeiro. A UNICEF, sobre o estudo da OIM, chama a atenção para o fato de que a quantidade de casos contabilizados para o Brasil é pequena, visto que o país atua mais como remetente, especialmente de Foz do Iguaçu/BR para Ciudad del Este/PY, frente ao fluxo constante de crianças e adolescentes entre as cidades localizadas na fronteira<sup>36</sup>.

O perfil das vítimas é especialmente de meninas, jovens indígenas e paraguaias, traficadas para trabalho escravo na indústria têxtil ou zona agrícola e para servidão doméstica. Os setores com maior indício de escravidão de crianças e adolescentes são carvoarias, indústrias e usinas de processamento de cana e álcool. No caso da servidão doméstica, as crianças são retiradas de cidades do interior ou da fronteira para trabalhar, numa espécie de adoção ilegal, em casas particulares de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Nestes casos, podendo resultar em agravantes como abusos sexuais da vítima. No Paraguai, por exemplo, existem no país cerca de 40 mil crianças trabalhando como “criaditas” domésticas: trabalhadoras que vivem em uma família acolhedora em condições de vulnerabilidade a abusos e violações de direitos. Conforme a Secretaria da Criança e do Adolescente do Paraguai, a maior parte das “criaditas” tem entre 6 e 12 anos de idade<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> UNICEF. Op. Cit., p. 64.

<sup>35</sup> Ibid., p. 65.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **La trata de personas en el Paraguay**. Assunção: Grupo Luna Nueva, 2005, p. 49-50.

<sup>37</sup> UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações**. Itaipu Binacional: UNICEF, 2005, p. 57.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

Em 2013, o Ministério da Justiça divulgou o “Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas da fronteira no Brasil – DISTRAF”, abordando o trânsito e migração na faixa fronteira, buscando traçar panorama da situação a fim de embasar construção de políticas públicas. Os dados obtidos se concentram em contextos socioeconômicos e familiares de brasileiros e estrangeiros que se envolveram no tráfico de pessoas. Ainda, afirmou que mulheres, crianças e adolescentes são as principais vítimas de tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social e econômica é ponto em comum entre as vítimas<sup>38</sup>. O grupo se amplia, incluindo indígenas, minorias étnicas, migrantes, pessoas com deficiência e população homossexual e transgênero.

O Protocolo de Palermo (2000), em seu artigo 11, fala sobre as medidas a serem tomadas nas regiões fronteiriças, sem prejudicar os compromissos internacionais pela livre circulação de pessoas, visto que o deslocamento de pessoas na área Brasil-Paraguai é grande e a travessia se dá de forma simples. O decreto impõe que os Estados Partes serão responsáveis por reforçar os controles fronteiriços necessários para prevenção e detecção do tráfico de pessoas, na medida do possível<sup>39</sup>.

Ainda, quando os países considerarem apropriado as medidas, deverão estabelecer também que os transportadores comerciais se certifiquem de que todos os passageiros estejam portando os documentos exigidos para a entrada no Estado de acolhimento. Quanto às sanções aplicáveis no caso de descumprimento dessa obrigação, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, conforme seu direito interno. Também podem recusar a entrada ou anular vistos de pessoas envolvidas nas infrações previstas no Protocolo, relativas ao tráfico de pessoas. Por fim, os países signatários se comprometem a intensificar a cooperação entre os serviços de controle das fronteiras, estabelecendo canais de comunicação diretos<sup>40</sup>.

14

---

<sup>38</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília: 2013, p. 166.

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. Disponível em:

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

É importante mencionar que a fiscalização do tráfico internacional de crianças e adolescentes na fronteira Brasil-Paraguai encontrou maior abertura a partir do marco legal que ampliou o conceito desse crime, por meio da Lei 13.344/2016. A subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal, Luiza Frischeisen afirma que as inovações na lei implicam na melhoria das investigações, como a possibilidade de formação de equipes conjuntas de investigação, envolvendo o Ministério Público, a polícia brasileira e os agentes do Paraguai. Além disso, mais poderes foram cedidos à polícia e ao Ministério Público Federal para acesso de dados, visto que os delegados não precisam mais de autorização judicial para requisitar informações sobre localização das vítimas ou de suspeitos, por exemplo<sup>41</sup>.

Outra mudança importante é a concessão de residência permanente aos estrangeiros vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, com extensão desse direito às famílias. Vivian Santarém, defensora pública federal e coordenadora do Grupo de Trabalho para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da DPU, explica que “isso é muito importante para que os traficados testemunhem no processo penal”, considerando o medo que geralmente as vítimas sentem. Por fim, houve a criação de um banco de dados nacional, unificado, fundamental para fomentar políticas públicas e ter uma noção melhor da proporção do crime e, a partir disso, criar medidas concretas de combate.<sup>42</sup>

15

## 2.3. A REGIÃO CENTRO-OESTE, O TRÁFICO E AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

A região Centro-Oeste brasileira contabiliza 33 rotas de tráfico internacional e nacional, ficando atrás apenas do Norte e Nordeste, com 76 e 69 rotas, respectivamente. Confirma-se, assim, a estreita relação existente entre pobreza, desigualdades regionais e existência de rotas de tráfico, cujo fluxo parte das zonas rurais, menos desenvolvidas.

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>41</sup> SENADO FEDERAL. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima/tablet](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima/tablet)>. Acesso em: 5 jul. 2018.

<sup>42</sup> Ibid.

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

As regiões com maior índice de desigualdade social também são as que mais exportam adolescentes com a finalidade de servidão doméstica<sup>43</sup>. Esse contexto indica, ainda, a violação dos direitos desses menores, não só no que diz respeito à situação de tráfico, mas também por todo o quadro de desigualdade social e diminuição da intervenção estatal na área social.

O tráfico de pessoas nessa região tem como principais destinos, na via aérea, o Paraguai, Europa e Bolívia, e, na via terrestre, que é a mais utilizada, o Paraguai e Chile. Considerando o crescente aumento do turismo de pesca, ecológico e de negócios, surge o tráfico para suprir o mercado internacional, visto que as festividades aumentam a vulnerabilidade da população, situação que fica ainda mais propícia pela fronteira com o Paraguai.

A região Centro-Oeste, quanto ao número de rotas internacionais de tráfico, fica em quarto lugar, contando com 22 rotas noticiadas<sup>44</sup>. O relatório também mostrou que é a região com a maior quantidade de inquéritos policiais no Brasil para apuração de possível crime de tráfico internacional de pessoas, totalizando 35 de 86 inquéritos que tramitavam em todo o país acerca do assunto<sup>45</sup>. O Mato Grosso do Sul apresentou grande incidência de tráfico para fins de trabalho escravo e, junto com o Acre, casos para a exploração sexual de crianças e adolescentes. Ademais, há grande incidência de adolescentes aliciados no Mato Grosso do Sul para trabalharem como mulas, levando drogas entre os países, realizando contrabando de mercadorias nas fronteiras com o Paraguai, conhecida pela dificuldade em monitorar a situação do tráfico de pessoas.

Criado em 2014, o Comitê de Enfrentamento da Violência e de Defesas dos Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes de Mato Grosso do Sul (COMCEX) é uma instância estadual, que trabalha em parceria do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MS), possuindo caráter consultivo, propositivo e mobilizador. Tem como objetivo criar estratégias para enfrentar a violência sexual e defender os direitos das crianças e adolescentes no âmbito nacional e internacional.

<sup>43</sup>CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002, p. 55.

<sup>44</sup> Ibid., p. 107.

<sup>45</sup> Ibid., p. 186.



# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

No dia 28 de setembro de 2017, em Campo Grande/MS, foi realizado na presidência da Assembleia Legislativa, o VII Encontro Nacional da Frente Parlamentar Interestadual de Mobilização Nacional Pró-Criança e Adolescente (FENACRIA), onde os parlamentares discutiram sugestões para a elaboração de políticas comuns de proteção às crianças e adolescentes. Segundo o deputado Lídio Lopes:

Serão averiguadas denúncias de tráfico de órgãos de crianças no Paraguai, na região de fronteira com o Mato Grosso do Sul. Embora seja no país vizinho, temos que lembrar que nossa fronteira seca merece atenção especial e precisamos buscar mecanismos cada vez mais eficientes de proteção<sup>46</sup>.

Jucelia Oliveira Freitas, deputada estadual pelo Rio de Janeiro, acerca da situação afirmou que o problema deve preocupar não só o estado em questão, mas todos os brasileiros, visto que é errôneo tratar a situação como um problema regional, considerando que o Estado como rota do tráfico de pessoas repercute no país inteiro<sup>47</sup>.

### 3. LEGISLAÇÃO PENAL ACERCA DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

17

Por fim, serão apresentadas as legislações que criminalizam o tráfico internacional sobre crianças e adolescentes, tanto no âmbito interno quanto no externo, possibilitando a análise sobre a tipificação desse crime e como os criminosos serão responsabilizados penalmente, criando um cenário para que seja impulsionada a discussão acerca das leis, se podem ser consideradas suficientes ou se deixam a desejar.

#### 3.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Quando se trata da legislação internacional, por meio de Convenções e Tratados acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes, encontra-se como principal documento o Protocolo de Palermo (2000), citado em momento anterior. Foi o

---

<sup>46</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. **Deputados de sete estados discutem proteção a crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/Detail?Id=78671>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>47</sup> Ibid.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

documento que conceituou definitivamente, frente ao direito internacional, o tráfico de pessoas, em seu artigo 3º<sup>48</sup>.

Ademais, “a Convenção de 1989 sobre Direitos da Criança determinou, em seu artigo 34<sup>49</sup>, que os Países/Estados nacionais deverão proteger as crianças das formas de exploração e violência sexuais, impedindo-se que elas sejam coagidas ou incitadas à atividade sexual ilícita<sup>50</sup>”, comenta Rufino. No artigo 2º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis<sup>51</sup>, é definido que a “venda de crianças” é qualquer ato que transfira uma criança para outra pessoa ou grupo, “contra remuneração ou qualquer outro tipo de retribuição”, sendo prostituição infantil o uso de crianças em atividades sexuais contra qualquer tipo de remuneração ou retribuição. Portanto, o referido Instrumento Normativo Internacional entende que o “caráter mercadológico” estará presente tanto na venda de crianças, como também na prostituição infantil, conforme explica Rufino, sendo preferível utilizar a expressão “exploração”, visto que a criança é vítima e “prostituição” não é crime, mas sim sua exploração<sup>52</sup>.

Ainda sobre a exploração sexual das crianças e adolescentes, em setembro de 2001 e 2005, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) empreendeu o Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual das Crianças e Adolescentes na Fronteira entre Argentina, Paraguai e Brasil, mais especificamente nos municípios de Puerto Iguazú, Ciudad del Este e Foz do Iguaçu, respectivamente. O projeto teve como

18

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.** *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>50</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira.** São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 93.

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004.** *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>52</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira.** São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 99.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

finalidade identificar lacunas legais, propor harmonizações no ordenamento jurídico dessas cidades, obter e analisar informações confiáveis e relevantes sobre o problema, fortalecendo as instituições públicas e privadas na formulação e implementação de ações, proporcionando atenção no apoio psicossocial e jurídico às crianças e adolescentes sexualmente exploradas.

Por meio de sua Convenção n. 182, a Organização Internacional do Trabalho tratou da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Ratificada pelo Brasil no ano de 2000, em seu artigo 2º está determinada que as piores formas de trabalho infantil englobam todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, assim como o recrutamento obrigatório ou forçado para serem usadas em conflitos armados. O artigo também fala do uso, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, produção de pornografia e prática de atividades ilícitas, como no tráfico de drogas, e, por fim, fala do trabalho prejudicial “a saúde, segurança ou moral das crianças<sup>53</sup>”.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), criada em 1997, tornou-se uma das principais organizações que visam o estudo e prevenção do tráfico de seres humanos, considerando que, aproximadamente, 111 países já enfrentam esse problema<sup>54</sup>. Escritório responsável pelas medidas de enfrentamento ao tráfico, a UNODC baseia seu trabalho na saúde, justiça e segurança pública. De acordo com o Diretor Executivo da UNODC, Antônio Maria Costa são medidas preventivas do tráfico de pessoas:

A introdução de auto certificação pelas empresas, com o objetivo de retirar do mercado produtos feitos em condições de escravatura; desenvolvimento de tecnologia destinada a identificar, monitorizar e desmantelar as rotas do tráfico de seres humanos; localização e congelamento de pagamentos de operações de tráfico de seres humanos efetuados com cartão de crédito;

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.** *Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>54</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Relatório global do tráfico de pessoas.** Nova Iorque: Agência das Nações Unidas para Drogas e Crime, 2016, p. 10.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

elaboração de códigos de conduta com o objetivo de travar o turismo sexual<sup>55</sup>.

Em 2002, a UNODC, inclusive, fechou parceria com o Ministério da Justiça a fim de confrontar o tráfico de pessoas, aperfeiçoando os mecanismos nacionais já existentes, baseando-se no Protocolo de Palermo. No ano de 2005, firmou-se nova parceria a fim de fortalecer a capacidade local para lidar com o problema, a fim de elaborar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, garantindo a participação de vários ministérios, da sociedade civil e de organismos internacionais<sup>56</sup>.

## 3.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de 2012, o tráfico de pessoas era ainda mais invisível, visto que nem a legislação brasileira o tipificava da forma correta. Em decorrência disso, e buscando aproximar o Código Penal brasileiro à legislação internacional, a Lei nº 13.344/2016 suprimiu os artigos 231 e 231-A, do Título VI, dos crimes contra a liberdade sexual, cuja proteção era insuficiente. Portanto, foi criado tipo penal, disposto no artigo 149-A, do Título I (dos crimes contra a pessoa), Capítulo IV, dos crimes contra a liberdade individual, englobando outras finalidades como a escravidão, servidão, adoção e remoção de órgãos.<sup>57</sup>

Outrora, para uma possível acusação, eram necessárias inúmeras interpretações, remissões a tratados internacionais e equiparações de condutas penais. Atualmente, nota-se uma acusação mais rigorosa e sistematizada, facilitando operação da Justiça, deixando de reconhecer o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual. Nesse sentido, discorre Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p.11):

---

<sup>55</sup> UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Fórum de Viena reforça a luta mundial contra o tráfico de seres humanos: definidas novas medidas para combater “um crime que nos envergonha a todos”**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/controlo-de-droga-e-prevencao-do-crime/15535>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>56</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. UNODC. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/unodc>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do Código Penal, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual<sup>58</sup>.

A Lei nº 13.344/2016 passou a apenar o crime de tráfico de pessoas com reclusão de quatro a oito anos, mais pagamento de multa, considerando como causa de aumento de pena se cometido por funcionário público ou contra crianças, adolescentes e pessoa idosa ou com deficiência, e como agravante se a vítima for traficada para o exterior. Ou seja, o tráfico internacional de pessoas, ao invés de constituir crime próprio, é causa de aumento de pena. Quanto à conduta, existe a hipótese de crime de ação múltipla, prevendo oito verbos como núcleo do tipo (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa).<sup>59</sup> Caso o agente realize mais de um verbo no mesmo contexto fático, ainda que pratique todos os previstos no tipo, terá cometido crime único, conforme o princípio da alternatividade.

Também é possível encontrar a tipificação do tráfico internacional de crianças e adolescentes no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina pena de reclusão de quatro a seis anos e multa para quem “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter o lucro<sup>60</sup>”. A pena vai para seis a oito anos se houver o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, respondendo também pela pena correspondente à violência<sup>61</sup>.

Ainda, quanto à caracterização do tipo penal, resta saber que o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade da conduta. Contudo, sabe-se que a concordância de pessoa vulnerável, entendida como o menor de 18 anos, é, então, considerada inválida em todos os casos de tráfico internacional de crianças e adolescentes. A ação penal é

21

---

<sup>58</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora *Juspodium*, 2017.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 8 de ago. 2018.

<sup>61</sup> Ibid.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

pública incondicionada, sendo a Justiça Federal competente para julgar os casos transnacionais, conforme o artigo 109, V, da Constituição Federal<sup>62</sup>, e as investigações são atribuídas à Polícia Federal.

Segundo o artigo 13-A, do Código de Processo Penal, no caso de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior, “o membro do Ministério Público ou delegado de polícia pode requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos<sup>63</sup>”. Essa requisição deverá, inclusive, ser atendida dentro de 24 horas. Não se admite modalidade culposa na figura criminosa, visto que possui como elemento subjetivo apenas o dolo. Em se tratando de crime plurissubsistente – permitindo o fracionamento do “iter criminis”, a tentativa é possível. A lei também prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado, como ocorre com as vítimas de estupro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisando a questão do tráfico internacional de crianças e adolescentes, conclui-se que são inúmeros mecanismos jurídicos de cooperação internacional entre o Brasil e Paraguai e, mesmo assim, é um assunto de difícil resolução e pouca coisa é colocada em prática para lidar com o problema. O ponto de partida para encontrar medidas repressivas mais eficazes deve ser a dignidade da pessoa humana, além da educação, que é tida como o principal instrumento para alcançar e manter a dignidade da pessoa humana, conforme ensinado por Rufino. Isto, pois, o ensino sobre os direitos humanos caracterizaria impulso significativo em relação ao combate da violência social, abrindo maior espaço para a cidadania.

É sugerida a realização de um acordo político e jurídico, igualando os dois países em relação as questões de atendimento e prestação de suporte para as vítimas do

---

<sup>62</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

<sup>63</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

tráfico. Reitera-se que é de extrema importância a criação de medidas preventivas conjuntas por parte dos países, no que diz respeito ao ensino dos direitos humanos a fim de difundir a conscientização do cidadão para defender e respeitar o direito dos mais vulneráveis, valorizando a defesa da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, assim como de seus familiares. É necessário que as políticas de enfrentamento do tráfico viabilizem a formação de uma consciência crítica no indivíduo explorado, fortalecendo-se política e socialmente o que significa ser cidadão.

Deve ser observado o limite mínimo da dignidade do indivíduo, quando da concessão de direitos humanos fundamentais. Em contrapartida, o Estado pode encontrar respaldo no Princípio da Reserva do Possível, que justificaria a limitação nos gastos para atender os direitos humanos, considerando a falta de recursos orçamentários dos entes públicos. Mas, ainda assim, a adequação e a proporcionalidade devem ser usadas para que não deixem ocorrer nenhum tipo de retrocesso social, mantendo-se inerte em relação à situação do tráfico na fronteira.

Ao identificar as questões que facilitam o tráfico na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, nota-se também que a colaboração entre esses países melhorou consideravelmente a partir do século XX. Isso se deu em decorrência dos mecanismos e instrumentos de prevenção criados principalmente pela Organização das Nações Unidas e seus órgãos, como a Organização Internacional do Trabalho e o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), já citados anteriormente, mas ainda muito precisa ser feito para evitar a exploração de crianças e adolescentes nessa região.

Somado a isso, os governos devem realizar o alinhamento de estratégias conjuntas para a criação de políticas de enfrentamento à pobreza, à desigualdade social e à diversidade cultural, visto que as localidades mais vulneráveis ao tráfico para os aliciadores são as mais pobres da fronteira. Destarte, é preciso maior cooperação entre o Brasil e o Paraguai para que cumpram suas obrigações internacionais acerca da proteção de seus menores, assim como a mídia também deveria dar mais atenção para a situação das várias crianças que sofrem na região, buscando envolver a sociedade civil para que essa dura realidade seja alterada.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

Assim, admite-se que a pesquisa é singela, contudo o objetivo foi apresentar análise introdutória sobre a questão do tráfico internacional de crianças e adolescentes na fronteira que envolve o Brasil e o Paraguai, a fim de que seja aprofundada em nível de pós-graduação “lato” ou “stricto sensu”, considerando sua relevância.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. **Deputados de sete estados discutem proteção a crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/Detalhe?Id=78671>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009. **Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a**



# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

**República do Chile.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Justificativa da Comissão Parlamentar de Inquérito. **Tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1240546.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 8 de ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF.** Brasília: CECRIA, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Editora Juspodium, 2017.

# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

G1. **Brasileiro é preso no Paraguai suspeito de tráfico de crianças.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/brasileiro-e-preso-no-paraguai-suspeito-de-trafico-de-criancas-html>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira.** Brasília: 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório global do tráfico de pessoas.** Nova Iorque: Agência das Nações Unidas para Drogas e Crime, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e tráfico humano: estimativa dos lucros.** Genebra: OIT, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **La trata de personas enelParaguay.** Assunção: Grupo Luna Nueva, 2005.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira.** São Paulo: Editora LTr, 2015.

26

---

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacionais e constitucionais.** In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coords.). *Direitos humanos e direito do trabalho.* São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SENADO FEDERAL. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** Disponível em: <[www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima/tablet](http://www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima/tablet)>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações.** Itaipu Binacional: UNICEF, 2005.

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA  
FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI**

SOUZA, Letícia Belasco; GREFF, André Luiz Carvalho

UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Fórum de Viena reforça a luta mundial contra o tráfico de seres humanos: definidas novas medidas para combater “um crime que nos envergonha a todos”**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/controlo-de-droga-e-prevencao-do-crime/15535>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

VALENTE, Denise Passelo. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: Editora LTr, 2012. In: PEREIRA, Cícero Rufino (Org.). **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: Editora LTr, 2015.